

PROJETO DE LEI Nº 3.065, DE 2004

Emenda nº

(Do Deputado Inocêncio Oliveira)

Dê-se a seguinte nova redação ao § 2º do art. 12 do projeto:

Art. 12.

§ 2º. A critério do credor, poderá ser dispensada a emissão de certificado, devendo a LCI sob a forma escritural ser registrada em serviço de Registro de Títulos e Documentos do local da incorporação.

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda está sistematicamente ligada às que modificam os arts. 12, § 2º; 18, §§ 4º e 7º; 22, caput e § 2º e 42 do projeto, apresentadas separadamente por exigência regimental.

Segundo o art. 286 e ss. Do Código Civil vigente, a cessão de créditos é ineficaz perante terceiros se não observar os requisitos dos arts. 654, § 1º, e 221, segunda parte, daquela Lei.

Não se pode permitir a cessão de direitos, lastreados em direitos reais ou pessoais, sem manter e garantir sistema de publicidade permanente, já existente, que só a instituição dos registros públicos pode assegurar à sociedade, com total transparência, mormente em se considerando a finalidade da norma, que é a economia popular.

Por esta razão, a proposta de se manterem os registros e as averbações no Registro de Imóveis, no tocante aos direitos reais, e de Títulos e Documentos, nos pessoais, cumprindo o determinado no art. 236 da Carta Política de 1988.

Sala das Sessões,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA